



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 230-32.2012.6.21.0130

Procedência: **SÃO JOSÉ DO NORTE - RS (130ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO NORTE)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA
FRANCISCO ELIFALETE XAVIER

Recorridos: JORGE SANDI MADRUGA
GILMAR CARTERI

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ARTIGOS 41-A E 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Preliminar:* 1. Não há cerceamento de defesa decorrente de decisão que limita as oitivas de testemunhas ao número máximo de 6 (seis). 2. A negativa de oitiva de testemunha que não comparecem à audiência de instrução e julgamento não implica em cerceamento de defesa. *Mérito:* 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança quanto à configuração de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. 2. O exame dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder, não conformada a gravidade das circunstâncias exigida pelo inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. *Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA e FRANCISCO ELIFALETE XAVIER contra sentença (fls. 275/281) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, diante da ausência de abuso de poder ou de uso indevido dos meios de comunicação social.

Em suas razões recursais (fls. 355/367), os recorrentes as seguintes irregularidades cometidas pelos representados: **a)** realização de jantares abertos durante período vedado, **b)** a utilização de obras federais em material associativo de campanha, **c)** a compra de votos mediante doação de animais, **d)** a compra de votos mediante a distribuição de combustível, **e)** a realização de intensa propaganda eleitoral articulada mediante mensagem de voz em período vedado e, **f)** solicitação de votos mediante atendimentos médicos em estabelecimento público de saúde remunerado pelo sistema único de saúde. Por fim, requereram preliminarmente a nulidade do processo por cerceamento de ação, bem como a oitiva de testemunha e, no mérito, o reconhecimento da procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Com as contrarrazões às fls. 372/382, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fls. 386).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

A decisão atacada foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 22/01/2014, quarta-feira (conforme certidão à fl. 342-verso), considerando-se a publicação no dia seguinte, quinta-feira (23/01/2014), e intimado o recorrente a partir da data de 24/01/2013, sexta-feira.

O recurso foi interposto em 27/01/2014 (fl. 345), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, portanto devendo ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Preliminar de cerceamento de defesa

Preliminarmente, em sede recursal, os recorrentes arguem cerceamento de defesa decorrente da vedação de oitiva de testemunhas em número superior a 6 (seis), assim como da negativa de oitiva das testemunhas que não compareceram à audiência de instrução e julgamento.

Não merece guarida a alegação.

Observa-se que o art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90 é taxativo quanto ao número máximo de testemunhas a serem arroladas pelas partes, não havendo qualquer hipótese prevista em lei que permita a extensão desse número:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

*V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de **testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;***

(Original sem grifo)

Assim, a limitação da oitiva de testemunhas no número máximo de 6 (seis) não caracteriza cerceamento de defesa.

Da mesma forma, a negativa de oitiva de testemunhas que não comparecem à audiência de instrução e julgamento não implica em cerceamento de defesa, tendo em vista que o mesmo art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/90 atribui às partes o ônus de diligenciar o comparecimento das testemunhas à audiência de instrução.

Destaca-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não há que se falar em cerceamento de defesa.*
2. *A oitiva de testemunhas no limite legal (6 testemunhas) ao invés das 44 arroladas não implica cerceamento de defesa.*
3. *É necessária à configuração do abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial eleitoral, não somente a comprovação da prática abusiva, mas também da gravidade das circunstâncias que a caracterizaram.*
4. *Só se aplica o artigo 41-A da Lei nº 9.504/1.997 se produzida prova cabal de captação ilícita de sufrágio. Ou seja, em relação à ação que tenha por objeto a captação de sufrágios nos termos do art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, a prova que a ampara deve ser a mais segura possível e não pode deixar a mínima margem de dúvida.*
5. *Litiga de má-fé quem altera a verdade dos fatos e provoca incidentes temerários, movimentando a máquina judiciária desnecessariamente para provocar tumulto no processo eleitoral. Verba fixada em R\$ 50.000,00.*
6. *Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a limitação temporal da conduta vedada.*
7. *Litigância de má-fé fixada de ofício. (RECURSO ELEITORAL nº 60036 - São Jorge do Ivaí/PR. Acórdão nº 45994 de 23/05/2013. Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/06/2013). (Original sem grifo)*

Recurso inominado. Investigação eleitoral. Decisão que determinou ao Parquet adequação da representação ao rol de seis testemunhas e comparecimento destas independentemente de intimação (art. 22, V, da LC nº 64/90).

A oferta de representação conjunta importa na submissão à limitação numérica. A responsabilidade pela condução das testemunhas justifica-se pelo fato de que a oitiva realiza-se em única assentada (Princípio da celeridade).

Provimento negado. (RIJE - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 282004 - Itati/RS. Acórdão de 26/10/2004. Relator(a) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA). (Original sem grifo)

Pelo exposto, o parecer é pelo não conhecimento da preliminar de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cerceamento de defesa.

II-2) Do mérito

O recorrentes ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA e FRANCISCO ELIFALETE XAVIER ofereceram Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTERI pela prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder. Os fatos foram narradas na peça inicial nos seguintes moldes:

“II.I Realização de jantares abertos de cunho eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Influência lesiva no resultado do pleito. Abuso de Poder Econômico.

Durante o período eleitoral, em dias incertos, os Representados promoveram encontros com jantares abertos à comunidade, sobretudo nas localidades do interior do município.

Embora alguma vezes sem material de campanha, mas mediante discurso dos Representados, as jantas sempre tiveram o apelo eleitoral no sentido de granjear o maior número de eleitores à proposta patrocinadora.

Tal prática, do modo e do número de eleitores envolvidos, caracteriza manifesto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio que, em conjunto com outras ações ilícitas e articuladas, ofenderam a igualdade no pleito em benefício dos infratores.

II.II. Uso de obras federais. Locupletamento de imagens de obras públicas com proveito eleitoral por meio de materiais de campanha elaborados e distribuídos de forma articulada. Captação ilícita de sufrágio. Influência lesiva no resultado do pleito. Abuso de Poder Político.

Os representados, durante o período eleitoral e por meio de material de campanha do Partido dos Trabalhadores – PT –, locupletaram-se politicamente de obras públicas realizadas pelos entes federados.

A agremiação partidária elaborou bonito panfleto, com inclusão de fotos, arvorando-se como mentora e realizados de obras do Município como a Escola Técnica e o complexo da Pré-Escola, em realização mediante recursos conjugados com as esferas estadual e federal.

Da mesma forma fizeram com o Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, em edificação pela Autarquia Previdenciária em terreno doado pela municipalidade.

O referido folheto do Partido, incluindo mensagem primeira para fiscalização dos cidadãos para as obras em desenvolvimento e para os recursos repassados ao Município eram entregues em conjunto com panfleto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de mesma diagramação, qualidade e coloração contendo o “plano de Governo” dos candidatos ora Representados, com enorme fotografia dos mesmos acompanhados de lideranças partidárias. Ainda usavam no material slogan de campanha (“Mais vida em sua vida”) com propósito associativo e de apropriação de programa federal (Programa Minha Casa Minha Vida), ambos expressamente consignados no material.

Com impressionante similitude para que um panfleto seja continuação do outro, o material tem o nítido propósito associativo e sempre foi distribuído conjuntamente ao eleitorado, usando ilicitamente obras públicas e programas governamentais em propaganda eleitoral, o que implica, com evidente potencialidade e gravidade, em abuso do poder econômico e político com captação ilícita de sufrágio.

II.III. Doação de animais em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio. Influência lesiva no resultado do pleito. Abuso de Poder Econômico.

Os Representados, durante o período eleitoral, e com o propósito de captar sufrágio ilicitamente, promoveram a doação de animais vacuns a diversas pessoas com atividade agropecuária no interior do município.

A oferta, negociação e entrega era promovida indiretamente por cabos eleitorais que coordenavam setores da campanha dos Representados.

Alguns animais foram entregues pelos votos de famílias e seus empregados, outros negócios ficaram na promessa correspondente ao êxito eleitoral, o que não ocorreu até o momento em razão do resultado do pleito, vez que acabaram não se elegendos.

Ainda que muitos episódios não se consiga comprovar, embora conhecidos, sobretudo pelo temor de represálias à população denunciante, está a negociação para a entrega de um “um boizinho” por Luiz Carlos Pereira, conhecido por “Caio”, importante cabo eleitoral dos Representados, a José de Lemos Porto, conhecido por “Zé Cabrito” ao propósito de que “não votasse no 45, mas no 13. Dita negociação foi narrada em local público pelo próprio “beneficiário” a José Antônio Gibbon Furtado, vulgo “Aranha”, coordenador da campanha dos Representantes, tendo sido gravadas por este em escuta ambiental.

Em outra ocasião, na conhecida e bastante frequentada “Barbearia do Lauro”, localizada na Galeria do Macuca, diante do advogado Paolo Saraiva e de outros clientes, outros “beneficiados” revelaram o oferecimento e o recebimento de vacuns para encaminhar favorecimento eleitoral aos Representados.

Dita conduta caracteriza, a toda evidência, abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, inclusive com inevitável repercussão na esfera criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.IV. Distribuição de combustível em suposta aplicação nos veículos de campanha. Aquisição e distribuição de vales. Captação ilícita de sufrágio. Influência lesiva no resultado do pleito. Abuso de Poder Econômico.

Os Representados por intermédio de coordenadores específicos para articulação e preparação de carreatas passaram a distribuir combustível destinado a obtenção de votos, com enorme fartura.

Nesse sistema compravam expressiva quantidade de gasolina no Posto da Praça e no Posto da Barca, de razão social Posto de Combustível JP Ltda. E Irmãos Gibbon Ltda., situados nas ruas 15 de Novembro, nº 11, e Almirante Tamandaré, nº 96, nesta cidade, supostamente apenas para abastecimento dos veículos usados na campanha.

Contudo, dividiam o montante em “cheques abastecimento” em valores pequenos, em especial na ordem de R\$ 30,00 (trinta) reais que distribuíam à população para adesão às suas carreatas e captação de votos.

Dentre os destinatários, quase que sem nenhuma discriminação, foi alvo cidadão revoltado que entregou material aos coordenadores da campanha dos Representantes, descrevendo esse sistema, com indicação no recibo de “pago por Paulo”, um dos braços da campanha dos Representados.

Dita conduta também caracteriza abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, que vai além, inclusive, da esfera cível eleitoral.

II.V. Propaganda gravada por mensagem via telefone, distribuída em forma e período vedados. Uso abusivo dos meios de comunicação. Influência lesiva no resultado do pleito. Abuso de Poder Econômico.

Os representados durante o final de semana do pleito que ocorreu em 7 de outubro, procederam volumoso envio de mensagens gravadas por via telefone para número indeterminado de terminais telefônicos fixos e móveis de São José do Norte. Na referida mensagem telefônica de voz, de maneira surpreendente e invasiva, o primeiro Representado pedia votos para sua chapa.

Embora as restrições à propaganda eleitoral sejam exceção, vez que a regra é a liberdade da propaganda, o comportamento realizado deve ser adequadamente analisado.

É sabido que o art. 37, caput, da Lei das Eleições veda a realização de campanha eleitoral em bens e, obviamente, em serviços, que dependam de cessão ou permissão do Poder Público. Também sabido que o serviço de telefonia é concedido mediante prévia disputa para exploração em nome do Poder Público.

Ora, se não se pode colocar cartazes em bem público, que tem pequena repercussão, mais ainda em usar serviço público de alto espectro e atingimento de massa a todo tempo, surpreendendo os usuários e os demais candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, mesmo em se admitindo que a norma restritiva diga apenas quanto a bens e não a serviços, pois não haveria espaço para limitação maior do que aquela estabelecida expressa e gramaticalmente na lei, o uso do serviço público de telefonia para uso eleitoral tem parâmetros outros a obedecer.

O art. 24. da Resolução nº 23.370-211 do Colendo TSE, estabelece que as mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 57-G, caput, da Lei das Eleições.

A possibilidade de descadastramento não foi providenciada, os prazos não foram respeitados e houve premeditação para eficácia das mensagens de voz em cima ou mesmo durante o pleito, encaminhadas para terminais fixos e móveis.

Certo que, no caso em concreto, o envio de mensagem de voz via telefone em período possivelmente já vedado, envereda para além da propaganda ilícita, mas, estrategicamente colocado em cima do pleito com grande massa de eleitores atingida, caracteriza manifesto abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, de enorme significância e potencialidade.

Evidente que as inúmeras mensagens, sobretudo como e quando enviadas, maculam a igualdade de disputa desequilibrando-a em favor dos Representados.

II.VI. Conduta vedada a empregado pago com recursos públicos. Solicitação de votos durante realização de atendimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde – SUS – por intermédio da Associação do Hospital e Maternidade São Francisco, ocupante de imóvel público do Município de São José do Norte – Hospital Municipal -. Médico candidato a vice-prefeito pago exclusivamente com dinheiro público repassado pelo Estado do Rio Grande do Sul. Captação ilícita de sufrágio.

O segundo Representado, médico, é funcionário há bastante tempo da Associação do Hospital e Maternidade São Francisco, esta que gere o Hospital Municipal, bem público cedido pelo Município para gerenciamento exclusivamente de programas de saúde custeados com dinheiro público repassado pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio da Secretaria Estadual da Saúde.

Ocorre que, mesmo não sendo caso de desincompabilização do candidato, evidentemente que as restrições para os agentes públicos durante o período eleitoral se aplicam ao médico de entidade que presta serviço de saúde com recursos públicos estaduais dentro de estrutura pública municipal.

Contudo, além da campanha vedada no local e durante os atendimentos, no período eleitoral houve o aumento significativo do número de consultas do candidato, o que é de amplo conhecimento da comunidade. O médico intensificou, ampliou e qualificou sua atuação no hospital público para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizar sua campanha eleitoral com ambiente de dependência psicológica dos enfermos, empregados e frequentadores.

Durante os atendimentos, o candidato abordava os pacientes e acompanhantes com o assunto eleitoral, solicitando voto para a chapa que integra, procedendo considerações acerca da necessidade de seu sucesso no pleito para a sua permanência na cidade.

Tal comportamento, associado à notória carência de médicos no interior de todo o país, como referido, impingiu percepção psicológica de dependência e gravíssima cooptação de votos diante dos pacientes e familiares fragilizados. Nesse sistema, a atitude do segundo Representado não só implica em propaganda vedada, mas manifesto abuso de poder econômico e político por meio de uso e exploração de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com efetiva captação ilícita de sufrágio em detrimento da liberdade de voto.

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova esborçada da captação ilícita de sufrágio, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que os recorridos tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale

¹ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

Da mesma forma, não restou comprovada nos autos a hipótese de conduta vedada. Sobre o tema, assim dispõe o art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, *in litteris*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;(…)

Segundo os recorrentes, o segundo representado, atuando como médico no Hospital Municipal, teria aumentado significativamente o número de consultas visando cooptar votos de seus pacientes (fl. 20).

Contudo os próprios recorrentes reconhecem a ausência de provas quanto a utilização das consultas para promoção de campanha eleitoral, conforme trecho das alegações finais à fl. 297:

“Os pedidos expressos de apoio e votos não restaram suficientemente comprovados, embora a prova documental tenha demonstrado, de maneira inquestionável que o segundo Representado continuou intensificando suas atividades médicas no hospital público local, único aberto 24h (...).”

O aumento do número de atendimento por si só não caracteriza a conduta prevista no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97. Ausente qualquer prova da efetiva utilização de serviço de caráter social para a promoção de campanha eleitoral, não há que se falar em conduta vedada.

Outrossim, não restou comprovado nos autos abuso de poder por parte dos recorridos. Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Acerca do conceito de abuso de poder, leia-se o magistério de José Jairo Gomes²:

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”

Ainda sobre o tema, Marcos Ramayana³ pondera que:

“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de ‘uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico’.”

Ao examinar o conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as condutas realizadas pelos recorridos não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 22 da LC 64/90. Assim, tenho que não merece prosperar a irresignação dos recorrentes, porquanto os fatos descritos na inicial não caracterizam abuso de poder político ou econômico.

Como visto, dos fatos não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes. Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

³ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

No caso em apreço, não estando devidamente comprovados os fatos ensejadores do alegado abuso ou deles não decorrendo os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes, não há que se falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

N:\GESTÕES ANTERIORES A 2014\PRE-RS DR. FÁBIO\PRE 2014 DR. FÁBIO\Classe RE\Abuso de poder\230-32 - São José do norte -
Captação ilícita de sufrágio - Conduta vedada - Abuso de poder - não configuração - improcedência.odt